



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.018161/96-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.541 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente CIA TEXTIL RAGHEB CHOHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 28/02/1993

PAGAMENTO REALIZADO NO TRÂMITE DO JULGAMENTO

Constituem modalidades de extinção do crédito tributário a conversão do depósito em renda e o pagamento. Tendo ocorrido dentro do período do julgamento do Recurso Voluntário, tal conduta demonstra o reconhecimento da procedência do lançamento, por parte do sujeito passivo, motivo pelo qual não subsistem razões recursais a serem apreciadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Ângela Sartori - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Cuida-se de Auto de infração na qual objetiva o recolhimento da COFINS no montante equivalente à 3.582.842,00 UFIR, relativo ao período de 04/1992 a 02/1993, cumulada com multa no percentual de 100%, nos termos da Lei nº 8.218/91.

Referidos créditos encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão do ajuizamento da Medida Cautelar nº 92.00052689, munida de depósitos no montante integral dos créditos tributários em questão, onde se discutia a constitucionalidade da COFINS.

Apresenta a Impugnação de fls. 136/139, foi atestado, posteriormente, conforme fls. 219/221, decisão *erga omnes* da Corte Suprema que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da COFINS, razão pela qual o sujeito passivo requereu a desistência da referida medida acautelatória, e consequentemente foi procedida a conversão em renda pela Caixa Econômica Federal, em 30/09/1994, fl. 179.

Ato contínuo, a peça impugnatória foi submetida à DRJ de Curitiba, o qual prolatou a Decisão DRJ/CTA nº 1.065, julgando pela parcial procedência do lançamento, para excluir os valores referentes ao período de 04/1992 a 02/1993, eis que haviam sido extintos antes do início da ação fiscal pela conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos processos supramencionados, mantendo, entretanto, a exigência relativa ao período de 05, 08, 10 e 11/1992, no montante de 106.907,58 UFIR, e multa no percentual de 75%, correspondente a 80.180,68 UFIR e encargos legais. Segue ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 28/02/1993

Ementa: EXTINÇÃO.

A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o correspondente crédito tributário, prosseguindo-se na exigência dos valores por eles não acobertados.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Nos casos de depósitos judiciais realizados pelo montante integral e dentro dos respectivos prazos de recolhimento, com a consequente conversão em renda da União, é de se cancelar a multa de ofício e os juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO.

Reduz-se a 75% o percentual da multa de ofício, pela retroação benigna da penalidade.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, fls. 239/247, alegando que não foi considerada a conversão em renda do depósito judicial realizado em

20/11/1992, referente ao período de apuração de 10/1992, e que os valores exigidos no auto de infração referente aos meses de 05, 08 e 11/1992, estavam inclusos no REFIS.

Ante as alegações contidas na peça recursal, foi proferida a Resolução nº 203-00.191, fls. 428/431, em 18/03/2003, pelo Segundo Conselho dos Contribuintes, na qual se decidiu pela conversão do julgamento em diligência a fim de apurar os seguintes fatos:

- a existência e a conseqüente conversão em renda da União do depósito datado de 20/11/1992 (doc. Fl. 424) e se o mesmo refere-se à exigência de COFINS do período de apuração de outubro de 1992 do presente feito; e
- se os débitos exigidos no auto de infração em questão referentes aos meses de maio, agosto e novembro de 1992, estão inclusos nos débitos consolidados pela recorrente no REFIS.

Em resposta ao solicitado no primeiro item, foi proferido despacho, fl. 438, onde informa a realização de depósito no montante integral da COFINS referente à competência 10/1992, e conseqüentemente a conversão total do valor em renda da União, conforme fls. 433/434.

Quanto ao segundo item, é relatado através do documento de fl. que foi constatado que os débitos exigidos em relação a este período foram objeto de pedido de parcelamento nº 10880.028564/97-90, em 01/10/1997, e que, **posteriormente, tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União e extintos pelo pagamento, conforme pode ser verificado pelo extrato emitido pelo sistema SIDA da PGFN/SP.**

Tendo sido cumprida a Resolução retro, foram os autos remetidos ao CARF para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora

ADMISSIBILIDADE

Conforme documento de fl. 421, tem-se que o Recurso Voluntário é tempestivo.

PREJUDICIALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Conforme descrito no Relatório que integra o presente voto, o Auto de Infração, após parcial exoneração dos créditos tributário em primeira instância, foi mantida em razão das competências 05, 08, 10 e 11/19992.

Através da análise das fls. 424/425, ratificada pela informação consignada pela DERAT/SP e outros documentos, fls. 433/434, verifica-se que o crédito tributário relativo à competência de 10/1992 foi integralmente adimplido pela conversão em renda da União, razão pela qual não há que se falar manutenção de tal exação, por encontrar-se extinto nos moldes do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional.

Quanto às demais competências, foi possível verificar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, através dos extratos acostados pela PGFN/SP, e também corroborada pela informação prestada pela DERAT/SP.

Deste modo, o adimplemento dos créditos tributários denota o reconhecimento da procedência do lançamento por parte do sujeito passivo, motivo pelo qual não subsistem razões recursais a serem apreciadas, eis que não há mais que se falar em litígio, tampouco contraditório, afastando, pois, o interesse processual da presente demanda.

Importa, pois, tão somente o improvimento do Recurso Voluntário, em que pese já não mais haver objeto a ser discutido.

Não é outro o entendimento predominante neste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do Fato Gerador: 17/12/2003

DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Comprovado por meio de diligência a extinção total dos débitos, parte em razão do pagamento e parte por decisão da DRJ. Não se conhece do recurso, por perda do objeto, sem crédito tributário a ser discutido, não há contraditório, nem interesse processual.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

(CARF. 3ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária. Processo nº 12452.000089/2006-79. Acórdão nº 3102-001.739. Sessão de 30 de janeiro de 2013. Conselheiro Relator Winderley Morais Pereira).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido, por perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária. Processo nº 15471.000714/2008-12. Acórdão nº 2201-002.184. Sessão de 20 de junho de 2013. Conselheiro Relator Walter Reinaldo Falcão Lima).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO.

Não se conhece do recurso se o respectivo crédito tributário já foi extinto pelo pagamento.

PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO LANÇAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

O pagamento do crédito tributário exigido no lançamento, importa em desistência do recurso, consoante disposição regimental (artigo 78, § 2º, Anexo II, Ricarf).

Recurso Voluntário Não Conhecido

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária. Processo nº 11080.728329/2011-73. Acórdão nº 2102-002.790. Sessão de 20 de novembro de 2013. Conselheira Relatora Núbia Matos Moura).

Portanto, não há que se falar em conhecimento do Recurso Voluntário, eis que não há mais objeto em litígio para que dê prosseguimento à lide administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário.

Ângela Sartori - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/04/2014 09:58:00 por ANGELA SARTORI.

Documento assinado digitalmente em 04/04/2014 18:49:00 por JULIO CESAR ALVES RAMOS e Documento assinado digitalmente em 01/04/2014 09:59:00 por ANGELA SARTORI.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0325.15246.7P8V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
02280500F6BA1D9DD585737B965BD1F2A2CB7ED6